



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.938 - SP (2016/0305390-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A L C F
RECORRENTE : A C C
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - SP163068
RECORRIDO : J L L
ADVOGADO : FRANCIS PEREIRA SILVA - MG105593
INTERES. : A L C

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. CONFIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

I. O resultado de exame de DNA que aponta existir paternidade em comum, entre os litigantes, com um índice de acerto de 99,98%, e que é corroborado por outros elementos probatórios, é suficiente para a comprovação da paternidade buscada.

II. A alegação de que o método utilizado para a elaboração dos laudos é incorreto, ou gera dúvidas quanto ao resultado, somente pode ser aceita se realizada em momento oportuno e lastreada em parecer técnico específico, em idêntico sentido.

III. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.938 - SP (2016/0305390-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A L C F
RECORRENTE : A C C
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - SP163068
RECORRIDO : J L L
ADVOGADO : FRANCIS PEREIRA SILVA - MG105593
INTERES. : A L C

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por A L C F e A C C fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 16/04/2015.

Atribuído ou concluso ao gabinete em: 24/11/2016.

Ação: de investigação de paternidade *post mortem* ajuizada pela recorrida com o fito de ver reconhecida sua filiação em relação ao pai dos recorrentes.

Sentença: julgou procedente o pedido, apontando, além da corroboração do vínculo por meio de exame de DNA, o fato de a avó paterna ter ajudado a recorrida e ela ter sido criada, a partir de seus oito anos de idade, pelo irmão do suposto pai.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, em acórdão assim ementado.

Investigação de paternidade *post mortem*. Inocorrência de cerceamento de defesa. Exame de DNA que atesta, considera a diferença de mães, compatibilidade em 99,98% com meio-irmãos. Prevalência da verdade dos fatos. Paternidade reconhecida. Recurso desprovido.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alegam violação dos arts. 330 e 535 do CPC/73; 2º da Lei 8.560/952 da Lei 6.015/63. Insurgem-se contra o acórdão, afirmando que não foi suprida, pelo Tribunal, a omissão apontada e que tiveram cerceado o direito de produzir contraprova às alegações da recorrida, além do fato de o exame de DNA, no qual se baseou o julgamento, ser inconclusivo para os fins buscados.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.938 - SP (2016/0305390-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A L C F
RECORRENTE : A C C
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - SP163068
RECORRIDO : J L L
ADVOGADO : FRANCIS PEREIRA SILVA - MG105593
INTERES. : A L C

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A centralidade da insurgência manifesta, afora o debate sobre possível vulneração do art. 535 do CPC, traduz-se em dizer do acerto da decisão que reconheceu a paternidade pleiteada, frente ao conjunto probatório coligido.

I - Da violação aos arts. 330 e 535 do CPC/73

01. Os recorrentes não lograram demonstrar como o acórdão recorrido teria vulnerado o disposto nos arts. 330 e 535 do CPC/73, o que importa na incidência do óbice da Súmula 284/STF, à espécie.

II – Do reconhecimento da paternidade

02. A tentativa dos recorrentes de desconstituir o acórdão que confirmou a sentença se calca em possível imprestabilidade do laudo de DNA, que teria desconsiderado a singularidade da hipótese de não haver ascendentes biológicos vivos – notadamente o genitor deles – e ser diminuto o número de descendentes para efeitos de análise comparativa.

Sob esses argumentos, apontam que outro laboratório teria demonstrado a inviabilidade de se produzir laudo conclusivo, nessas condições, razão pela qual enjeitam o laudo, afirmando, ainda, que diferentemente do que afirmado pelo Tribunal de origem, não tiveram opção de escolher laboratório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diverso.

Sobre esses argumentos, calha colher o posicionamento emitido pelo Tribunal de origem:

O MM Juízo a quo, através do despacho de fls. 99 facultou às partes a escolha do laboratório para realização do exame e os apelantes à tal comando quedaram-se inertes. Foi a autora quem providenciou o laboratório que realizou a prova.

O exame de DNA foi realizado, submetendo-se as partes a ele (fls. 106/109), coletando-se os materiais da mucosa interna da bochecha dos apelantes Aldo Luiz Filho e Ana Cristina Chiavegatti (fls. 107/109).

O laboratório escolhido D&B Genética é idôneo não se evidenciando máculas que possam desmerecer o procedimento nele realizado.

Ao que parece tentam os autores desmerecer laudo que, ao contrário do alegado foi conclusivo e se posicionou no sentido da paternidade. (fls. 224, e-STJ).

Do resultado extraiu-se 99,98% de chance das partes serem meio-irmãos (fl. 106v). Esse percentual no conjunto probatório me convence! (fls. 225, e-STJ).

O excerto citado retira o vigor da insurgência recursal, tanto por existir, a partir do exame de DNA, sólido conjunto probatório indicativo da paternidade que os recorrentes contestam, quanto por não terem logrado demonstrar que o exame realizado, carecia de apuro técnico.

Note-se, quanto a esse último ponto, que um percentual de possibilidade de acerto de 99,98%, na assertiva de que os recorrentes tem um pai em comum com a recorrida, seria, por si só, prova difícil de ser contornada, mas a ela juntou o Tribunal de origem, a evidência incontestada de que a recorrida recebeu ajuda da suposta avó materna e foi acolhida no lar do irmão do pretenso pai, após o óbito de sua própria mãe, circunstâncias que denotam cuidado especial com a recorrida, a consolidar o já conclusivo exame.

No mais, a alegação de que não tiveram a oportunidade de escolher o laboratório, feneceria ante a confiabilidade do estabelecimento aonde foi realizado o exame, mas a este fato se une a faculdade que foi concedida aos recorrentes no despacho de fls. 134, e-STJ, para de comum acordo com a recorrida escolherem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o laboratório que realizaria o exame, e ao que se extrai dos autos, não houve prévia oposição formal dos recorrentes à realização do exame no laboratório D&B Genética.

E mais, a alegação de que o método utilizado para a elaboração dos laudos é incorreto, ou gera dúvidas quanto ao resultado, somente poderia ser avaliada, se fosse realizada em momento oportuno e lastreada em parecer técnico específico que, analisando as circunstâncias que cercaram o exame, apontasse suas falhas ou riscos.

Assim, não tendo os recorrentes trazido nenhum elemento novo que, efetivamente, viesse a infirmar a veracidade do laudo – não bastando para tanto meras alusões desprovidas de rigor técnico – impõe-se a manutenção das conclusões do acórdão recorrido.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0305390-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.938 / SP

Números Origem: 00491323720118260100 0518091659608 20110067684 491323720118260100

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A L C F
RECORRENTE	: A C C
ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - SP163068
RECORRIDO	: J L L
ADVOGADO	: FRANCIS PEREIRA SILVA - MG105593
INTERES.	: A L C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.